



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900349/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.930 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01 a 31/10/2002

ARGUMENTO NOVO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

Quando a interessada inova o argumento da sua defesa, não pré-questionado na primeira instância, não se conhece do recurso voluntário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é homologável a compensação, nos termos da legislação aplicável.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vítor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **14-22.941**, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 6 de abril de 2009, fls. 147 a 150, que manteve a decisão no despacho decisório da Delegada da Receita Federal/DRF em Limeira/SP, que não homologou a compensação declarada.

O crédito utilizado na compensação é decorrente de pagamento indevido de Cofins, no valor de R\$ 438,87, fl. 04, relativo à contribuição de outubro/2002. Do despacho decisório, eletrônico, consta como motivo da não homologação a inexistência de crédito, tendo sido o pagamento alocado ao débito declarado.

Em sua manifestação de inconformidade alegou que:

a) é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS fora retida pela distribuidora;

b) mesmo assim, por equívoco da contadora, fez indevidamente o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível, sendo esse o valor que utilizou na compensação de débito próprio;

c) à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos.

Juntou cópias das notas fiscais das vendas ocorridas no período e requereu a homologação da compensação.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto expôs que o disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000, de 24/07/2000, modificou o regime de substituição tributária anteriormente previsto nesse dispositivo legal, passando a haver incidência das contribuições sociais - PIS e Cofins - sobre a receita decorrente da venda no varejo de combustíveis à época do fato gerador – outubro de 2002.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2002

*CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REVOGAÇÃO.*

A partir de 1º de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerou que a retificação efetuada na DCTF e DIPJ, ocorrida após o despacho decisório denegatório da homologação da compensação não faz prova da liquidez e certeza do crédito do interessado e, assim, não cabível a compensação, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada da decisão em 20 de agosto de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 154 a 156, em 03 de setembro de 2009, em que reproduz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e, ainda, destaca que com o advento da MP 1.991-15/2000 e reedições até a MP 2158-35 (em vigor conforme EC 32/2001), as alíquotas do PIS e a Cofins incidentes sobre a revenda de combustível, ficaram reduzidas a ZERO.

Requeru que seja o presente recurso recebido, apreciado e provido, para cancelar a cobrança do débito compensado e prover-se a total homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

A Recorrente inova em seu argumento ao se deparar com a exposição da decisão recorrida quanto a estar extinto o regime de substituição tributária para a atividade de venda no varejo de combustíveis à época do fato gerador – julho de 2002. Desta feita, defende-se com o argumento de estar sujeita à incidência da alíquota zero, nos termos do art. 43 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, reeditado por último no art. 42 da MP nº 2.158/2001.

Embora com razão a Recorrente quando traz a lume a real situação tributária da atividade que exerce, expondo o acerto da DRJ/Ribeirão Preto no discernimento da matéria, este seu argumento não foi pré-questionado, não tendo sobre ele se manifestado o órgão julgador *a quo*, não podendo, por isso, ser conhecido.

A pretensão da Recorrente é obstada pela decisão de primeira instância também noutra linha de argumentação, quando esta assenta que a retificação da DIPJ e da DCTF, *per se* e posteriormente ao despacho decisório, não serve como documento a comprovar a alegação da manifestante de que seu recolhimento se deu unicamente sobre as receitas da revenda de combustíveis.

Correta a assentada da decisão recorrida. E reforço essa disposição com a observação de que o valor pago da contribuição, utilizado como crédito na DComp, corresponde ao valor que consta da DIPJ-retificadora, porém é inferior ao que deveria, em relação às notas fiscais de outubro anexadas. Corroboro, ainda, com a observação de que a boa parte das notas fiscais estão descaracterizadas como documento fiscal idôneo, estando umas sem indicação do destinatário, outras sem indicação da data de emissão e de saída.

No cerne deste segundo argumento que se opõe ao que pretende a Recorrente temos a desordem na emissão do documento fiscal, sua não correspondência com a receita declarada, até mesmo em DIPJ-retificadora, esta sem força para sustentar aquela pretensão, e como argumento *periférico e não jurídico*, com vistas apenas a destacar a falta de lógica do argumento da Recorrente, o reduzido valor da receita, denotando serem decorrentes das outras atividades complementares previstas no seu objeto social (não se instala um posto de combustível para venda de menos de dez mil litros mensais, e, sim, no mínimo, oito vezes isto), são evidências que laboram na contramão do argumento de que tais receitas sejam de vendas de combustíveis.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso quanto ao argumento inovador, e, na parte conhecida, atinente à demonstração cabal da certeza e liquidez do crédito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10865.900349/2006-21
Acórdão n.º **3803-001.930**

S3-TE03
Fl. 180



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.900349/2006-21

Interessada: AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.930**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

